



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PAUTA DA 9<sup>a</sup> REUNIÃO

(2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**19/03/2024  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns**

**Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra**



## Comissão de Educação e Cultura

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/03/2024.**

## **9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1372/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	10
2	<b>PL 953/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO PAIM</b>	43
3	<b>PL 935/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	54
4	<b>PL 3724/2021</b> - Terminativo -	<b>SENADORA AUGUSTA BRITO</b>	64
5	<b>PL 1906/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HAMILTON MOURÃO</b>	72
6	<b>PL 2443/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR WELLINGTON FAGUNDES</b>	83

7	<b>PL 5984/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR DR. HIRAN</b>	<b>96</b>
8	<b>REQ 17/2024 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>102</b>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC 3303-2200
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)	AL 3303-6083	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Efraim Filho(UNIÃO)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6)	MS 3303-1775
Marcelo Castro(MDB)(3)	PI 3303-6130 / 4078	4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	5 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	6 Plínio Valério(PSDB)(3)	AM 3303-2898 / 2800
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100 / 3116	7 VAGO(16)	
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	8 VAGO	
Cid Gomes(PSB)(3)	CE 3303-6460 / 6399	9 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	10 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)**

Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	1 Irajá(PSD)(2)	TO 3303-6469 / 6474
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	3 VAGO(2)(14)	
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
VAGO		5 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	7 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423	8 Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	9 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Wellington Fagundes(PL)(17)(1)(11)(21)(20)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11)	PA 3303-6623
Magno Malta(PL)(1)(11)	ES 3303-6370	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11)	RN 3303-1826
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	4 Wilder Morais(PL)(12)	GO 3303-6440
Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22)	RO 3303-2714	5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	RO 3303-6148

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Romário(PL)(1)(5)(10)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)	SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- 
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
  - (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
  - (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
  - (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
  - (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
  - (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
  - (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
  - (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

**SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498**  
**FAX:**

**ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15**  
**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498**  
**E-MAIL: ce@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 19 de março de 2024  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

**9<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**Retificações:**

1. Retirada de Requerimento (18/03/2024 17:44)
2. Inclusão do novo relatório apresentado ao item 1. (18/03/2024 21:31)
3. Inclusão do relatório apresentado ao item 3. (19/03/2024 08:12)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 1372, DE 2021

#### - Não Terminativo -

*Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação aprovação do projeto, com rejeição da Emenda nº 01 e acatamento da Emenda nº 03, nos termos de substitutivo que apresenta

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 05/02/2024, 27/02/2024, 05/03/2024 e 12/03/2024.
3. Em 05/03/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
4. Em 01/03/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG).
5. Em 12/03/2024, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP).
6. Em 14/03/2024, foi apresentada a emenda nº 3, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP).
7. Em 14/03/2024, o Senador Astronauta Marcos Pontes apresentou requerimento de retirada da emenda nº 2.

#### Textos da pauta:

- [Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CE\)](#)  
[Emenda 2 \(CE\)](#)  
[Emenda 3 \(CE\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Requerimento \(CE\)](#)  
[Requerimento \(CE\)](#)  
[Requerimento \(CE\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 953, DE 2022

#### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senador Paulo Paim

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 3****PROJETO DE LEI N° 935, DE 2022****- Terminativo -**

*Institui o dia 17 de outubro como o Dia Nacional de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 3724, DE 2021****- Terminativo -**

*Reconhece como manifestação da cultura nacional os blocos e as bandas de carnaval.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Augusta Brito

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 1906, DE 2021****- Não Terminativo -**

*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria](#)  
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

**ITEM 6**

## **PROJETO DE LEI N° 2443, DE 2020**

### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatoria:** Senador Wellington Fagundes

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

### ITEM 7

## **PROJETO DE LEI N° 5984, DE 2019**

### - Não Terminativo -

*Institui o dia 28 de abril como o Dia Nacional da Conscientização sobre a Doença de Fabry.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Dr. Hiran

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. Em 07/02/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

**Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

### ITEM 8

## **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 17, DE 2024**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função. Propõe para a audiência a presença dos seguintes convidados: representante do Ministério do Trabalho e Emprego; representante do Ministério das Mulheres; representante da Confederação Nacional da Indústria.*

**Autoria:** Senador Carlos Viana

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CE\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/2140.78618-21

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescido do seguinte art. 461-A:

**“Art. 461-A.** É assegurado ao trabalhador, inclusive por meio de representantes, requerer de seu empregador o detalhamento da estrutura de remuneração vigente na empresa, bem como do plano de cargos e salários, quando houver.

§ 1º As regras e critérios adotados no âmbito da empresa e de seu plano de cargos e salários, quando houver, para a determinação dos níveis salariais e remuneratórios deverão ser igualitárias entre homens e mulheres, e acessíveis aos empregados.

§ 2º Empresas com mais de cinquenta empregados divulgarão para seus empregados, ao menos uma vez no ano, sua estrutura de remuneração, acompanhada de estatísticas sobre a distribuição, por sexo, de funções, de cargos e de faixas salariais, resguardadas as informações que permitam a identificação individual de empregados.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/2140.78618-21

§ 3º Empresas com duzentos e cinquenta empregados ou mais promoverão periodicamente auditoria interna a fim de avaliar eventual desigualdade remuneratória por sexo.

§ 4º Caso a auditoria prevista no § 3º identifique diferença salarial superior a 5% entre os sexos, por trabalho nos termos do “caput”, a empresa deverá justificá-la de maneira objetiva.

§ 5º A oferta de vaga por empresa com mais de cinquenta empregados deve ser acompanhada pela informação do valor inicial do salário, independentemente de solicitação pelo interessado na vaga, sendo vedado ao empregador requerer o histórico salarial do candidato.

§ 6º O descumprimento do disposto no “caput” e nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º 5º, bem como a ausência de justificação objetiva prevista no § 11, sujeitam a empresa a termo de ajustamento de conduta e, a prosseguir o descumprimento, a multa administrativa nos termos do art. 401, sem prejuízo da multa judicial de que trata o art. 461

§ 7º As informações de que tratam o “caput” e § 1º poderão ser protegidas por cláusula de confidencialidade, e nesse caso somente poderão ser utilizadas para a defesa de direito individual ou coletivo a igual pagamento para trabalho igual.

§ 8º As informações estatísticas de que trata o § 3º integrarão os dados da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 3º** O art. 822 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 822.** As testemunhas não poderão sofrer demissão, prejuízo de sua proteção jurídica ou qualquer desconto pelas faltas ao serviço, ocasionadas pelo seu comparecimento para depor, quando devidamente arroladas ou convocadas.” (NR)

**Art. 4º** Fica instituído o Dia Nacional da Igualdade Salarial, a ser celebrado anualmente no dia 25 de maio.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É com pesar que constatamos que, em pelo século XXI, prossegue a diferença salarial entre mulheres e homens. O tema é antigo, mas o problema persiste. E não estou a falar de remunerações diferentes para funções distintas. Não! Falo de remunerações diferentes para trabalhos iguais.

A desigualdade entre homens e mulheres é um problema mundial e voltou a crescer após uma década de avanços. Um estudo do Fórum Econômico Mundial (FEM) de 2017 concluiu que se as mudanças não acelerarem, não será possível eliminar a diferença econômica global entre mulheres e homens nos próximos dois séculos.

No Brasil, apesar de o artigo 7º da Constituição Federal garantir igualdade de salários entre os gêneros, idade, cor ou estado civil, um estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2021 mostrou que as mulheres ganham menos do que os homens em todas as ocupações selecionadas na pesquisa.

De acordo com o estudo “Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, divulgado em 4 de março de 2021, em 2019 as mulheres receberam 77,7%, ou pouco mais de  $\frac{3}{4}$ , do rendimento dos homens no País. Apesar de um maior número de mulheres deter diploma de curso superior, sendo que na faixa-etária entre 25 e 34 anos, 25,1% das mulheres concluíram o nível superior, contra 18,3% dos homens, a diferença nesse segmento é de 6,8 pontos percentuais. A pesquisa aponta que apenas 34,7% dos cargos gerenciais do país eram ocupados pelo sexo feminino. Em 2019, a Desigualdade de rendimentos do trabalho (CMIG 13) era maior entre as pessoas inseridas nos grupos ocupacionais que auferem maiores rendimentos, como Diretores e gerentes e Profissionais das ciências e intelectuais, grupos nos quais as mulheres receberam, respectivamente, 61,9% e 63,6% do rendimento dos homens. De acordo com o IBGE, nas Regiões Sudeste e Sul, as mulheres recebiam em média, 74,0% e 72,8%, respectivamente, do rendimento dos homens. Nas Regiões Norte e Nordeste, onde os rendimentos médios foram mais baixos para homens e mulheres, as desigualdades eram menores.

SF/21740.78618-21



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21740.78618-21

Na Diretiva 2006/54/CE, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional, o Parlamento Europeu reconhece que o princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de igual valor constitui um importante aspecto do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres:

Nesse sentido, a referida Diretiva destaca que garantir igualdade de acesso ao emprego e à formação profissional pertinente é fundamental para a aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho. E alerta que qualquer exceção a este princípio deve circunscrever-se às atividades profissionais que implicam o emprego de uma pessoa de um determinado sexo por razões da sua natureza ou do contexto no qual são realizadas, desde que o objetivo prosseguido seja legítimo e conforme com o princípio da proporcionalidade.

Diante disso, torna-se imprescindível a adoção de iniciativas de enfrentamento a essa questão em nosso País. Nesse sentido, além da implementação de políticas e de medidas que visem a superação desse desequilíbrio, também é necessária a instituição de data nacional destinada a debater a importância da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de igual valor entre homens e mulheres.

Em 2017, a Lei nº 13.467 trouxe várias inovações legislativas que preveem a igualdade salarial entre mulheres e homens. Neste ponto, tratou-se de alterações alvissareiras. Ela trouxe medidas importantes e necessárias, como, por exemplo, a previsão da inversão do ônus da prova, a qual cabe ao empregador quando a reclamação tratar de prejuízo a direito formal do trabalhador. Mas, passados alguns anos, verificamos que mais ainda pode ser feito. Aquela lei, por exemplo, não trouxe algumas obrigações a serem dadas às empresas a fim de se trilhar o rumo da igualdade salarial.

Nesse sentido, observamos a recente proposta debatida pelos Parlamento e Conselho Europeus. Trata-se de regras, a serem recomendadas aos seus integrantes, com vistas a fortalecer a aplicação do princípio da igual remuneração por igual trabalho entre homens e mulheres, o que se espera atingir por meio de mecanismos de transparência e de cogêncio.

Nos Estados Unidos da América, o dia 24 de maio foi proclamado pelo Presidente Joseph Biden o Dia Nacional da Igualdade de Salários. Nessa



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21740.78618-21

data, em 2021, o Presidente estadunidense destacou que o Dia Nacional da Igualdade de Salários é uma lembrança de que ainda resta muito a ser feito para avançar a equidade e garantir que todos, homens e mulheres, tenham a oportunidade de atingir seu potencial, para renovar o compromisso com os princípios de equidade e igualdade de oportunidades. Segundo Biden, a data “é uma representação simbólica de quão longe as mulheres devem trabalhar até este ano para alcançar o que os homens fizeram no ano anterior”, destacando que, nos EUA, as mulheres recebem apenas 82 centavos de dólar por cada dólar pago aos homens brancos, enquanto as mulheres negras, indígenas ou hispânicas, recebem 63%, 60% e 55%, apenas, do que recebem os homens brancos. E convoca o povo a reconhecer o pleno valor das habilidades das mulheres e suas contribuições significativas para a força de trabalho, reconhecer a injustiça da desigualdade salarial e unir esforços para alcançar a igualdade salarial.

No plano internacional, ainda, a Organização das Nações Unidas definiu o dia 18 de setembro como o Dia Internacional da Igualdade Salarial, celebrado pela primeira vez em 2020, representando os esforços de longa data para a realização da igualdade de remuneração por trabalho de igual valor e reiterando o compromisso das Nações Unidas com os direitos humanos e contra todas as formas de discriminação, incluindo a discriminação contra mulheres e meninas. Destaca a ONU que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) abordam a necessidade de alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, promover o trabalho decente e o crescimento econômico, buscando emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e pessoas com deficiência, e salário igual para trabalho de igual valor. Assim, alcançar a igualdade de remuneração é um marco importante para os direitos humanos e a igualdade de gênero, o que demanda o esforço de toda a comunidade mundial. Por isso, a ONU, incluindo a ONU Mulheres e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) convidam os Estados Membros e a sociedade civil, organizações de mulheres e comunitárias e grupos feministas, assim como empresas e organizações de trabalhadores e empregadores, a promover a igualdade de remuneração por trabalho de igual valor e o empoderamento econômico de mulheres e meninas.

Inspirados em tais iniciativas, trazemos à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei que, sem alterar o espírito da CLT e sem inchá-la desnecessariamente, apresenta breves e necessárias inovações legais



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21740.78618-21

que darão conhecimento e força para os trabalhadores, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

Em suma, tratamos de obrigar empresas a facultarem a seus empregados o acesso à estrutura salarial que praticam, de forma que os empregados não se sintam no escuro ou enganados. Uma vez que tenham tal conhecimento, podem se sentir seguros de que um viés de gênero não é aplicado por ora da concessão do salário a seus colegas de trabalho. E, com tal transparência, podem pleitear correções e mesmo munir-se de elementos para provar discriminação por motivo de sexo, como já prevê o § 6º do art. 461 da CLT.

Em favor da efetividade da norma, e reconhecendo-se a necessidade de cumprimento do art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, as obrigações estabelecidas quanto a divulgação aos empregados da estrutura de remuneração, acompanhada de estatísticas sobre a distribuição, por sexo, de funções, de cargos e de faixas salariais, resguardadas as informações que permitam a identificação individual de empregados, e a realização de auditorias periódicas, somente serão exigidas no caso de empresas com mais de, respectivamente, 50 e 250 empregados.

A recente aprovação pelo Senado Federal do Projeto de Lei da Câmara nº130, de 2011, favorece esse debate, na medida em que foi estabelecida multa judicial, no caso da discriminação de gênero, correspondente a até 5 vezes a diferença salarial verificada.

Nos termos da presente proposta, se tornará efetiva a aferição da discriminação, e, inclusive, o acompanhamento das situações de discriminação pelos trabalhadores e suas representações, favorecendo, inclusive, o julgamento de reclamações que venham a ser levadas ao crivo da autoridade trabalhista ou do Poder Judiciário.

A data proposta para que seja celebrado o Dia Nacional da Igualdade Salarial é o dia 25 de maio, em virtude de ser esta a data da aprovação pelo Congresso Nacional do Decreto Legislativo nº 24, de 1956, que aprovou a Convenção nº 100, da Organização Internacional do Trabalho, que em seu art. 2º, 1, estabelece que “cada Membro deverá, por meios adaptados aos métodos em vigor para a fixação das taxas de remuneração, incentivar e, na medida em que tudo isto é compatível com os ditos métodos, assegurar a aplicação a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração para a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/21740.78618-21

Observamos que, dada a natureza da data a ser celebrada, não se aplica o disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece requisitos para que sejam definidas, no âmbito nacional, datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Não se trata, com efeito, de data “comemorativa”, no sentido dado por essa norma legal, mas de uma data nacional, que deverá remeter à luta para que o mandamento constitucional seja cumprido. Espelhamo-nos, ainda, na aprovação da Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2019, que “Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo”, e do Projeto de Lei do Senado nº 377, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que “Institui o Dia Nacional da Síndrome de Down”, aprovado por esta Casa, os quais, igualmente, não foram condicionados ao disposto na referida Lei nº 12.345/2010.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares a esta proposta que ora apresento, no sentido de instituir o Dia Nacional da Igualdade Salarial, a ser celebrado, anualmente, no dia 25 de maio, e estabelecer normas para a garantia da efetividade da igualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil.

Sala das Sessões,

**Senador PAULO PAIM**

**PT/RS**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1372, DE 2021

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- parágrafo 6º do artigo 461

- artigo 822

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- parágrafo 3º do artigo 1º

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

- urn:lex:br:federal:lei:2019;13652

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13652>

**EMENDA N<sup>º</sup> - CE**  
**(ao PL 1372/2021)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 461-A do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 461-A. ....**

**.....**  
§ 4º Caso a auditoria prevista no § 3º identifique diferença salarial superior a 5% entre os sexos, por trabalho nos termos do “caput, a empresa deverá justificá-la de maneira objetiva no prazo de até 30 (trinta) dias.

**.....” (NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer no § 4º, do art. 461-A, o prazo de 30 (trinta) dias para resposta da empresa no caso de auditoria previstas no § 3º do mesmo artigo. Estipular o prazo de 30 (trinta) dias para resposta se mostra razoável, tendo em vista que, seu descumprimento acarretará no termo de ajustamento de conduta.

Por meio da presente emenda, busca-se a melhoria do texto do projeto, de modo a garantir mais segurança jurídica as empresas e assegurar a norma para garantir a efetividade da igualdade salarial entre homens e mulher em nosso país.



---

Dante do exposto solicitamos apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 29 de fevereiro de 2024.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4092955022>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CE  
(ao PL 1372/2021)**

Suprime-se o novo § 6º do art. 5º da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, na forma proposta pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.372, de 2023.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, Lei de Igualdade Salarial, estabelece que a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória. Para garantir este direito, apresenta como medidas: o estabelecimento de mecanismos de transparência; o incremento da fiscalização; a disponibilização de canais específicos para denúncias; a promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema, com aferição de resultados; e fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho.

Com o intuito de implementar a transparência, a lei estabelece que pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), deverão publicar, semestralmente, relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, sob pena de imposição de multa. Tais relatórios, segundo a lei, devem conter dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre: Salários; Remunerações; e a Proporção



de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens.

Além disso, os relatórios devem ser acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade.

A lei diz, ainda, que nos casos em que se identifique desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios entre homens e mulheres, a empresa (pessoa jurídica de direito privado) deve apresentar e implementar um plano de ação para corrigir essa desigualdade.

Este plano de ação deve incluir metas e prazos específicos para a correção da desigualdade salarial. Estabelece-se a garantia de participação de representantes sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho na elaboração e implementação deste plano.

O Decreto 11.795, de 23 de novembro de 2023, e que regulamenta a Lei, estabelece que o relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios destina-se a possibilitar a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos. O conteúdo mínimo deste relatório deve abranger o cargo ou a ocupação contida na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, com as respectivas atribuições; e todo e qualquer valor recebido pelo empregado, incluindo gratificações, comissões e gorjetas. Ainda segundo o decreto, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) possui a atribuição de estabelecer as informações que deverão constar do relatório, além de dispor sobre seu formato e procedimento de envio. Quanto à divulgação do relatório em apreço, o decreto estabelece que este deve ser publicado nos sítios eletrônicos das próprias empresas, nas redes sociais ou em instrumentos similares, para amplo acesso.

Assim, o novo § 6º proposto pelo Substitutivo para o artigo 5º da Lei nº 14.611/2023 causaria duplicidade de obrigações, uma vez que seriam redundantes em relação ao que determina o Relatório de Transparência Salarial citado pelo Decreto acima citado. Além do mais, tal obrigação adicional implica



em imposição de custos elevados para as nossas empresas, já tão sufocadas pelo custo Brasil imposto a elas.

Sala da comissão, 12 de março de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
**(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5413152687>



## CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

**EMENDA Nº - CE  
(ao PL 1372/2021)**

Suprime-se o novo § 5º do art. 5º da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, na forma proposta pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.372, de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, Lei de Igualdade Salarial, estabelece que a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória. Para garantir este direito, apresenta como medidas: o estabelecimento de mecanismos de transparência; o incremento da fiscalização; a disponibilização de canais específicos para denúncias; a promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema, com aferição de resultados; e fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho.

Com o intuito de implementar a transparência, a lei estabelece que pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), deverão publicar, semestralmente, relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, sob pena de imposição de multa. Tais relatórios, segundo a lei, devem conter dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre: Salários; Remunerações; e a Proporção



de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens.

Além disso, os relatórios devem ser acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade.

A lei diz, ainda, que nos casos em que se identifique desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios entre homens e mulheres, a empresa (pessoa jurídica de direito privado) deve apresentar e implementar um plano de ação para corrigir essa desigualdade.

Este plano de ação deve incluir metas e prazos específicos para a correção da desigualdade salarial. Estabelece-se a garantia de participação de representantes sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho na elaboração e implementação deste plano.

O Decreto 11.795, de 23 de novembro de 2023, e que regulamenta a Lei, estabelece que o relatório de transparência salarial e de critérios remuneratórios destina-se a possibilitar a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos. O conteúdo mínimo deste relatório deve abranger o cargo ou a ocupação contida na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, com as respectivas atribuições; e todo e qualquer valor recebido pelo empregado, incluindo gratificações, comissões e gorjetas. Ainda segundo o decreto, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) possui a atribuição de estabelecer as informações que deverão constar do relatório, além de dispor sobre seu formato e procedimento de envio. Quanto à divulgação do relatório em apreço, o decreto estabelece que este deve ser publicado nos sítios eletrônicos das próprias empresas, nas redes sociais ou em instrumentos similares, para amplo acesso.

Assim, o novo § 5º proposto pelo Substitutivo para o artigo 5º da Lei nº 14.611/2023 causaria duplicidade de obrigações, uma vez que seriam redundantes em relação ao que determina o Relatório de Transparência Salarial citado pelo Decreto acima citado. Além do mais, tal obrigação adicional implica



---

em imposição de custos elevados para as nossas empresas, já tão sufocadas pelo custo Brasil imposto a elas.

Sala da comissão, 14 de março de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes  
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5470299975>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.372, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.372, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

Para esse fim, acrescenta novo art. 461-A à CLT, com as seguintes disposições:

O *caput* do art. 461-A assegura ao trabalhador o direito de requerer de seu empregador o detalhamento da estrutura de remuneração vigente na empresa, bem como do plano de cargos e salários, quando houver.

O § 1º desse artigo diz que as regras e critérios para a determinação dos níveis salariais e remuneratórios, bem como o plano de cargos e salários, serão igualitárias entre homens e mulheres, além de acessíveis aos empregados. Conforme disposto no § 7º, as informações referidas no *caput* e no § 1º poderão

ser protegidas por cláusula de confidencialidade, e nesse caso somente poderão ser utilizadas para a defesa de direito individual ou coletivo a igual pagamento para trabalho igual.

Por sua vez, o § 2º impõe medidas de transparência obrigatórias para as empresas com mais de 50 empregados, que devem divulgar aos empregados, ao menos anualmente, sua estrutura de remuneração, acompanhada de estatísticas sobre a distribuição, por sexo, de funções, de cargos e de faixas salariais, resguardadas as informações que permitam a identificação individual de empregados.

Conforme previsto no § 3º, as empresas com 250 empregados, ou mais, devem promover auditoria interna periódica a fim de avaliar eventual desigualdade remuneratória entre os sexos. Diz o § 4º que, caso seja identificada diferença superior a 5%, a empresa fica obrigada a justificar objetivamente tal situação. O § 8º determina que as informações produzidas pela auditoria integrem os dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

Nos termos do § 5º, oferta de vaga por empresa com mais de 50 empregados deve ser acompanhada pela informação do valor inicial do salário, independentemente de solicitação pelo interessado na vaga, sendo vedado ao empregador requerer o histórico salarial do candidato.

O § 6º prevê que o descumprimento desses dispositivos sujeita a empresa a multas em âmbito administrativo e judiciário, além da obrigação de firmar termo de ajustamento de conduta.

A proposição estabelece, ainda, que o Dia Nacional da Igualdade Salarial seja celebrado anualmente no dia 25 de maio.

Em acréscimo, o PL nº 1.372, de 2021, altera o art. 822 da CLT, que proíbe qualquer desconto por falta ao serviço em desfavor de testemunha arrolada ou convocada para depor, passando a vedar, também, demissão ou prejuízo de sua proteção jurídica.

A lei que resulte da aprovação desta proposição entrará em vigor imediatamente.

O PL nº 1.372, de 2021, foi distribuído a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), bem como às comissões de Constituição, Justiça e

Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Em 1º de março de 2024, foi apresentada a Emenda nº 1 – CE, do Senador Carlos Viana, que propõe prazo de trinta dias para que as empresas justifiquem objetivamente quando identificada diferença salarial superior a 5% entre os sexos, eventualmente constatada.

Em 12 de março, foi recebida a Emenda nº 2 ao projeto, de autoria do senador Astronauta Marcos Pontes.

Em 14 de março, foi recebida a Emenda nº 2 ao projeto, de autoria do senador Astronauta Marcos Pontes que, por meio do REQ 18/2024, de 14/03/2024 foi retirada pelo autor.

Em 14 de março, foi recebida a Emenda nº 3 ao projeto, de autoria do senador Astronauta Marcos Pontes.

## II – ANÁLISE

Os incisos II e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal estabelecem a competência deste colegiado para opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas e assuntos correlatos.

Preliminarmente, poderíamos apontar a falta de consultas ou audiências públicas nas quais fique atestada a alta significação da data comemorativa proposta perante os segmentos interessados, como exige a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Sem tais procedimentos, até mesmo a tramitação das proposições que instituem datas comemorativas deve ser rejeitada, conforme determina o Parecer nº 219, de 2012, da CCJ.

Contudo, é válido observar que o art. 1º da referida Lei nº 12.345, de 2010, restringe seu âmbito de aplicação às datas significativas para segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. As mulheres estão presentes em todos esses segmentos, mas excedem todos eles. Assim, poderíamos estranhar se o rol de categorias previsto nessa lei fosse interpretado de modo aberto, quando ele é expresso e limitado, enquanto a

mesma lei fosse aplicada de forma restritiva, impondo a esta Casa, por excessiva autocontenção, vedações que não são expressamente previstas. Nessa combinação contraditória entre o apego ao formalismo procedural e o desapego à interpretação literal, justamente em desfavor das mulheres, poderíamos ver uma atitude que, objetivamente, serve mais ao machismo do que resguarda a legística.

Ademais, o caráter da data que se pretende instituir vem bastante ao caso. O art. 4º da Lei nº 12.345, de 2010, determina que “a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”. Ocorre que, conforme justificação que acompanha o PL nº 1.372, de 2021, o sentido da data proposta não é comemorativo, e sim de incentivo ao cumprimento do princípio de igualdade de remuneração entre os sexos para o trabalho de igual valor, como declara, desde 1951, a Convenção nº 100 da Organização Internacional do Trabalho. No mesmo sentido, convém lembrar que o art. 5º, inciso II, da Constituição de 1988, diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, ao passo que o art. 3º, inciso IV, elenca entre os objetivos fundamentais de nossa República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Para nós, está evidente que a proposição não trata de celebrar evento pretérito ou patamar já atingido, mas de exortar ao cumprimento de um mandamento constitucional. A justificação menciona, ainda, como exemplos de prevalência desse entendimento, as Leis nº 13.652, de 13 de abril de 2019, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo*, e nº 14.306, de 3 de março de 2022, que *institui o Dia Nacional da Síndrome de Down*.

Sobre a matéria, portanto, não incidem os limites fixados pela Lei nº 12.345, de 2010.

Vencida essa questão preliminar, cumpre constatar que a Emenda nº 1 – CE foi apresentada após o decurso do prazo regimental. Parece-nos, de qualquer modo, que seu objeto pode ser examinado com mais propriedade no âmbito da CAS, para onde a proposição seguirá.

Cabem, não obstante, algumas ponderações acerca do conteúdo da proposição, que devemos reformatar tendo em vista normas que entraram em vigor desde sua apresentação. Ocorre que, após a sua apresentação, sobreveio a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, resultante do PL nº 1.085, de 2023, que *dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo*

*Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.* Quando de sua apreciação por esta Casa, o aproveitamento do PL nº 1.372, de 2021, levaria a novo exame pela Câmara dos Deputados, o que causaria indesejável adiamento da entrada em vigor de normas tão necessárias para a promoção da igualdade e do respeito às mulheres.

A Emenda nº 01, apresentada pelo Senador Carlos Viana, sugere a criação de prazo para a empresa justificar a diferença salarial superior a 5% eventualmente constatada em auditoria interna. A medida, apesar de bem intencionada, consiste – ao nosso ver – em matéria própria de regulamentação da lei.

Ademais, faz-se importante ressaltar que o § 2º do art. 5º da Lei 14.611/2023, que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, estabelece que, nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

Não obstante, o substitutivo apresentado, naquilo que diz respeito exclusivamente à CLT, limita-se a modificar o § 6º do art. 461, na forma do art. 4º do substitutivo, de modo que o conteúdo da Emenda 1 resta prejudicado, seja porque a Lei 14.611/2023 já contempla prazos e metas em caso de identificação de desigualdade salarial, seja porque o substitutivo apresentado não adiciona um art. 461-A à CLT. Assim, entendemos pela rejeição da Emenda nº 01.

No mesmo sentido, é válido mencionar o provérbio segundo o qual “o ótimo é inimigo do bom”. Especialmente em matéria de direitos fundamentais, que costumam ser mais eficazmente construídos por lenta e laboriosa sedimentação do que por medidas de grande impacto, poderíamos ter continuado a debater longamente sobre um texto ideal enquanto a sociedade continuaria a viver sem o benefício de uma lei muito boa, mas imperfeita ou, se preferirem, perfectível.

Nesse proceder gradualista, temos a oportunidade de dar sequência ao trabalho que já realizamos, aproveitando o conteúdo do PL nº 1.372, de 2021, para aprimorar o texto da Lei nº 14.611, de 2023. Para esse efeito, é necessário transpor para uma emenda substitutiva o conteúdo novo, que não foi contemplado na lei vigente.

A Emenda nº 3 de autoria do Sen. Astronauta Marcos Pontes propõe a supressão do novo § 5º do art. 5º da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, na forma proposta pelo Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1.372, de 2021. O novo § 5º do art. 5º da Lei 14.611/2023, nos termos do nosso substitutivo apresentado, prevê que as empresas com 250 empregados ou mais **poderão promover** auditoria, com periodicidade máxima bienal, a fim de averiguar eventuais desigualdades remuneratórias por sexo, nos termos do regulamento.

O Senador Astronauta Marcos Pontes alega que o novo dispositivo legal proposto causaria duplicidade de obrigações, uma vez que seriam redundantes em relação ao que já determina o art. 5º da Lei 14.611/2023: a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados. Argumenta ainda que tal obrigação adicional implica em imposição de custos elevados para as empresas.

Como se trata de um dispositivo autorizativo e não de um dispositivo que cria obrigação legal, e como a legislação já contempla instrumentos de aferição e de enfrentamento da desigualdade salarial, entendemos que a emenda pode ser acatada sem causar maiores danos ao mérito da proposição.

O art. 5º da Lei nº 14.611, de 2023, já determina a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais. Contempla, em grande parte, o conteúdo que a proposição trazia no *caput* e no § 7º do novo artigo que seria acrescentado à CLT. Mas resta o direito dos trabalhadores de requerer essas informações de seus empregadores, no caso de empresas menores, o que não cria ônus irrazoável para essas empresas e pode ser estabelecido em novo parágrafo do art. 5º da Lei nº 14.611, de 2023.

O § 1º do art. 461-A proposto para a CLT já é satisfeito pelo art. 4º da Lei nº 14.611, de 2023.

O § 2º do novo artigo, proposto para as empresas com mais de 50 empregados coincide com o § 1º do art. 5º da lei vigente, aplicável àquelas com 100 ou mais empregados.

A auditoria interna proposta para as empresas com 250 ou mais empregados nos §§ 3º e 4º do novo artigo pode ser prevista em novo parágrafo

do art. 5º da Lei nº 14.611, de 2023. Não obstante, retiramos a previsão de que se trate de auditoria interna, para não obrigar as empresas a ter setor dedicado a essa atividade e permitir a contratação de serviços de auditoria externa, o que pode ser, ao mesmo tempo, mais econômico e imparcial, resultando num duplo benefício para empregadores e trabalhadores.

O § 5º do novo artigo previsto pela proposição, que obriga as empresas com mais de 50 empregados a informar o valor inicial do salário ao ofertar vaga de emprego, independentemente de solicitação do interessado, vedando, ainda, que a empresa requeira apresentação do histórico salarial do candidato, pode ser transposta para um novo inciso do art. 4º da Lei nº 14.611, de 2023.

Com relação à multa aplicável às empresas que descumprirem as normas voltadas para a promoção de igualdade salarial, vale mencionar que a Lei nº 14.611, de 2023, prevê sanção apenas para a falta de publicação dos relatórios de transparência, deixando impunes, em tese, eventuais violações às medidas previstas no seu art. 4º. Propomos transpor as sanções previstas no § 3º do art. 5º da Lei vigente para um novo artigo, que cubra todas as obrigações. Com isso, fica satisfeita, também, a função do § 6º do novo artigo previsto no PL nº 1.372, de 2021. Ainda sobre esse tema, é necessário observar os termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que regulamenta benefício concedido pela Constituição Federal e garante às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, prevendo expressamente em seu artigo 55, por exemplo, que a fiscalização deverá ser orientadora para os pequenos negócios, com dupla visita no caso de autuação. Da mesma forma, oportuno excluir do artigo que propomos os Microempreendedores Individuais (MEI), uma vez que esses podem contratar no máximo uma pessoa e, portanto, não é possível comparar as condições de trabalho e salário entre empregados.

A inclusão das informações dos relatórios de igualdade salarial na RAIS, prevista no § 8º do novo artigo sugerido pela proposição, fica prejudicada pela metodologia atualmente vigente, que dispensa as empresas do envio de RAIS, em razão de sua progressiva substituição, iniciada em 2019 e generalizada neste ano, pelo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Resgatando valiosa observação feita pela Senadora Mara Gabrilli quando esta Casa debateu o PL nº 1.085, de 2023, aproveitamos esta oportunidade para incluir a condição de pessoa com deficiência entre as

características pelas quais um trabalhador possa sofrer discriminação salarial, mencionadas no § 1º do art. 5º da Lei nº 14.611, de 2023. É pertinente ajustar a redação do dispositivo, para refletir o entendimento de que a discriminação não decorre propriamente das características da pessoa que a sofre, mas sim da mentalidade preconceituosa de quem a pratica. Não podemos dar margem alguma à ideia torpe de que a vítima é culpada por ser discriminada. Ao fazê-lo, também promovemos discreto, mas necessário ajuste redacional, para evitar que esse dispositivo tenha sua eficácia absolutamente condicionada à edição de regulamento. No mesmo sentido, promovemos alteração correlata no § 6º do art. 461 da CLT, já alterado pela Lei nº 14.611, de 2023.

Ressalvamos, contudo, o disposto no art. 3º da proposição, que trata de garantias de trabalhadores convocados ou arrolados como testemunhas, por não ser pertinente ao tema de que tratamos e, dessa forma, violar o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual cada lei tratará de um único objeto.

Aproveitamos para alterar a data proposta para instituir o Dia Nacional da Igualdade Salarial, que remetia à aprovação, em 25 de maio de 1956, pelo Congresso Nacional, da Convenção nº 100 da OIT, passando a remeter ao dia 4 de julho, quando a Lei nº 14.611, de 2023, foi publicada.

Finalmente, propomos período de vacância de 60 dias até que essas alterações entrem em vigor, com o intuito de que os agentes públicos e particulares afetados possam conhecer a nova lei e adaptar suas práticas aos seus comandos, prevendo, ademais, a regulamentação adicional pertinente às inovações legais.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.372, de 2023, com rejeição da Emenda nº 01-CE e acatamento da Emenda nº 03-CE, na forma da seguinte emenda:

**EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 1.372, DE 2023**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, para dispor sobre medidas adicionais para assegurar a igualdade salarial entre mulheres e homens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, para dispor sobre medidas adicionais para assegurar a igualdade salarial entre mulheres e homens.

**Art. 2º** Os arts. 4º e 5º da Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

.....  
IV – promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados;

.....  
VI – dever das empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados de informar o salário inicial, resguardadas as questões de segredo concorrencial e comercial, nos termos do regulamento, ao ofertar vaga de emprego, independentemente de solicitação do interessado, sendo vedado requerer o histórico salarial do candidato.” (NR)

“**Art. 5º** .....

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que

possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades relativas a características como raça, etnia, nacionalidade idade e condição de pessoa com deficiência, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico aplicável.

§ 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

.....

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, além das informações previstas no § 1º deste artigo, indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

§ 5º É assegurado ao trabalhador, inclusive por meio de representantes, requerer de seu empregador o detalhamento da estrutura de remuneração vigente na empresa, bem como do plano de cargos e salários, quando houver, nos termos do regulamento.” (NR)

**Art. 3º** A Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes artigos, ficando revogado o § 3º do seu art. 5º:

**“Art. 6º-A.** Na hipótese de descumprimento do disposto em qualquer dispositivo desta Lei, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens, nos termos do regulamento.

§1º Caso o empregador seja enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a multa de que trata art. 6º-A corresponderá a até 0,5% (meio por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 5 (cinco) salários-mínimos, se microempresa, e a até 1% (um por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 10 (dez) salários-mínimos, se empresa de pequeno porte, elevadas ao dobro em caso de reincidência.

§ 2º Nos termos do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fiscalização do cumprimento ao disposto nesta Lei para microempresa e empresa de pequeno porte terá natureza orientadora e ensejará a necessidade de dupla visita para lavratura de eventual auto de infração e aplicação de multa.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

**“Art. 6º-B.** Fica instituído o dia 4 de julho como Dia Nacional da Igualdade Salarial.”

**Art. 4º** O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 461. ....**

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem, idade ou condição de pessoa com deficiência, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

.....” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

## Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 1 ao PL 1372/2021, que “altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial”.

Sala da Comissão, 11 de março de 2024.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8987866140>

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- representante do Ministério das Mulheres;
- representante da Confederação Nacional da Indústria.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento visa ampliar o debate público acerca do Projeto de Lei (PL) nº 1.372, de 2021, para que representantes da sociedade civil organizada e das diferentes esferas da federação possam se manifestar e contribuir para o aperfeiçoamento deste diploma legal – o qual Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

Assim, a realização da audiência pública servirá para a devida instrução do PL, o qual será, posteriormente, levado à deliberação perante a Comissão de



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3186234036>

---

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e posteriormente a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Sala da Comissão, 13 de março de 2024.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3186234036>

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada em definitivo da emenda 2, de minha autoria, apresentada ao PL nº 1.372/2021, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial."

Sala da Comissão, 14 de março de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes  
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5228682990>

2



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.** .....

.....  
 § 3º A oferta de profissionais de apoio escolar prevista no inciso XVII do *caput*, sem prejuízo à participação de toda a equipe escolar no atendimento, alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, e considerará as necessidades e potencialidades do estudante, além de promover a autonomia e a independência.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/22532.88122-96



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) que apresentamos objetiva a equacionar uma situação bastante preocupante, que tem acontecido em diversas escolas do País, relacionada à dificuldade que algumas redes de ensino têm apresentado para efetivar as disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que define, dentre as incumbências do Poder Público, a de assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a oferta de profissional de apoio escolar nas instituições de ensino.

Reportagem<sup>1</sup> da “Folha de São Paulo”, por exemplo, traz histórias comoventes, narradas por pais de alunos com deficiência da rede municipal de ensino de São Paulo, que se veem às voltas com a negação oblíqua do direito à educação, devido à falta de agentes que auxiliem os estudantes nas atividades pedagógicas, de locomoção, de higiene e de alimentação. Sem esse apoio, crianças e adolescentes não conseguem superar as barreiras que encontram na escola. São histórias que comovem, mas ao mesmo tempo revoltam, até porque se reproduzem por várias unidades da Federação, havendo muitas situações em que tal profissional de apoio só é oferecido para determinadas etapas da educação básica ou só para os estudantes de ensino integral.

É preciso, portanto, abrir espaço, no âmbito da nossa indignação, para atuar e aperfeiçoar a Lei, a fim de que não mais haja tergiversações e embromação: todo brasileiro e toda brasileira têm direito à educação, e compete ao Poder Público garantir que esse direito ganhe concretude no cotidiano das escolas e que todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, sejam efetivamente inclusivas. Nesse sentido, este PL intenta reiterar na LBI que a oferta desses profissionais de apoio deve alcançar todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/03/alunos-com-deficiencia-sofrem-com-a-falta-de-apoio-nas-escolas-de-sao-paulo-dizem-pais.shtml?origin=folha>. Consulta realizada em 13/4/2022.

SF/22532.88122-96



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas.

Além disso, é importante que, dentre essas determinações para o atendimento à pessoa com deficiência, esteja a de que toda a equipe pedagógica se envolva no processo de inclusão. Esse trabalho não pode ser incumbência apenas do profissional de apoio, mas demanda trabalho cooperativo e colaborativo entre todos os profissionais da respectiva instituição de ensino. Em outras palavras, ainda que esse profissional precise eventualmente acompanhar o estudante com deficiência durante todo o período escolar, é importante considerar que a responsabilidade de oferecer a ele oportunidades educacionais é de todo o grupo de profissionais – e não apenas de uma só pessoa.

Ainda nesse sentido, também acrescentamos a previsão de que o atendimento deve observar as especificidades dos estudantes, especialmente nos casos que pedem acompanhamento individualizado, mas sempre numa compreensão dinâmica do que é e do que significa o apoio escolar, que deve ser espaço para o desenvolvimento do estudante, que ao mesmo tempo atenda às necessidades de cada criança e promova a independência e a autonomia. Em suma, a inclusão efetiva pressupõe que se olhe para o indivíduo não somente em termos das suas dificuldades, mas sobretudo daquilo que ele é como um todo, o que inclui o que ele já sabe e o que ele pode aprender e desenvolver.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovar esta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22532.88122-96

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art28



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer que a oferta de profissionais de apoio escolar alcançará todos os níveis e modalidades da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, em instituições de ensino públicas e privadas, considerará as necessidades e potencialidades do estudante e promoverá a autonomia e a independência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2022, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que intenta dispor sobre a forma do apoio especializado às pessoas com deficiência na educação escolar.

Para tanto, o PL acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), assegurando o direito das pessoas com deficiência, independentemente da modalidade, nível de ensino ou rede administrativa a que estejam vinculadas, ao apoio escolar por meio de profissional específico, sem prejuízo à participação dos demais membros da equipe na oferta do serviço.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta que a existência de lacuna na LBI vem sendo utilizada como pretexto pelas instituições de ensino, de todas as esferas administrativas, ora para a negação do apoio aos estudantes com deficiência, ora para a restrição do serviço oferecido. Com efeito, para o autor, a proposição intende garantir, expressamente, processo inclusivo com a presença de todos da equipe do profissional de apoio em questão, em todos os níveis e modalidades da educação, nas redes pública e privada.

De acordo com o art. 2º do PL, a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 953, de 2002, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde já recebeu parecer favorável, e à CE, a quem caberá deliberar de forma terminativa sobre a matéria.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de matérias de natureza educacional, como é o caso do Projeto de Lei nº 953, de 2022. Desse modo, resta inquestionável a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Em adição, por se tratar de análise em sede terminativa, prevista no art. 90, inciso I, do mesmo Risf, deve a presente manifestação estender-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No que concerne à constitucionalidade, não há nenhum óbice de vertente material ou formal à proposição. De acordo com o art. 24, inciso IX e § 1º, a União está legitimada a editar normas gerais de educação, não havendo, no caso, qualquer restrição à iniciativa de membro do Congresso Nacional sobre a temática.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação à juridicidade, a proposição preenche os requisitos da generalidade, da abstração, da inovação, além de ser voltada para imprimir eficácia a norma existente asseguratória de direito fundamental.

Por essas razões, considerando ainda que a proposição foi elaborada com observância das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, também não se lhe aponta qualquer necessidade de reparo ou aprimoramento de técnica legislativa.

Particularmente em relação ao mérito, é forçoso enfatizar e reafirmar a necessidade de que é a instituição escolar que se deve adaptar às especificidades e demandas do educando que levem à superação de barreiras que impedem ou reduzem as possibilidades de aprendizagem e, assim, a efetividade do direito à educação constitucionalmente assegurado a todos.

Ademais, do ponto de vista social, a existência de qualquer limitação ao acesso à educação, seja para que estudante for, redonda em dano que, ao cabo, reverte-se em prejuízo de toda a sociedade e do País. Do ponto de vista individual, é mais do que sabido que o sucesso acadêmico e profissional de uma pessoa com deficiência exige um esforço deveras diferenciado.

Dessa forma, é incompreensível, e inadmissível, que as instituições de ensino, eleitas pelo Estado para promover o crescimento humano de todos, descuidem especialmente dos que mais precisam. A omissão que ora se discute, e que pode ser uma realidade mais presente do que se imagina, pode, em muitos casos, pelas condições de oferta que reflete, ser tão cruel quanto a criação proposital de obstáculos que provoca a evasão e a exclusão.

Nesse sentido, o projeto sob exame é alvissareiro e se mostra com potencial para realizar, o mais brevemente possível, o desiderato que lhe deu causa, qual seja o da supressão de uma “brecha” da lei que tem permitido às instituições de ensino a escusa no dever de prover educação de fato inclusiva.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por essas razões, ao tempo em que nos congratulamos com o autor, Senador Rogério Carvalho, pela visão de oportunidade e compromisso com a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência, não podemos deixar de lembrar o acesso à educação, de qualidade e com aprendizagem efetiva, afigura-se indispensável para o exercício de direitos na sociedade de nossos dias e do futuro próximo.

Nesse contexto, não há como não ver mérito educacional e social na proposição que ora se examina.

Por fim, reafirmando sua adequação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, julgamos que o Projeto de Lei nº 953, de 2023, mostra-se digno de acolhida pelo Congresso Nacional.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação do Projeto de Lei nº 953, de 2023, às normas de técnicas de legislativa e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

3



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 935, DE 2022

Institui o dia 17 de outubro como o Dia Nacional de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PDT/DF)



Página da matéria

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Institui o dia 17 de outubro como o Dia Nacional de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o dia 17 de outubro como o Dia Nacional de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O assassinato de mulheres pelo simples fato de serem mulheres tem nome: feminicídio. De acordo com a lei 13.104 de 2015, o crime de feminicídio é configurado quando há violência doméstica e familiar, ou ainda quando há “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

A mulher brasileira é uma das que mais sofrem com a violência doméstica e familiar em todo o mundo. O Brasil ocupa a triste e vergonhosa posição de quinto lugar no *ranking* do feminicídio. Em 2019, foram 1.326 mortes provocadas pelo ódio às mulheres, uma alta de 7,1% em comparação com o ano anterior.

Entre março de 2020, quando o vírus da COVID-19 chegou ao Brasil, e dezembro de 2021, último mês com dados disponíveis ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 2.451 feminicídios no país. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2021, duas em cada três vítimas são mulheres negras, o que representa 61,8% das mortes. O documento, elaborado a partir dos boletins de ocorrência das Polícias Civis das 27 unidades da federação, foi publicado no dia 7 de março de 2022, véspera do Dia Internacional da Mulher.

SF/22996.02218-79



Mas esse índice não representa a realidade com precisão. Isso porque ainda há subnotificação: muitas situações de violência contra a mulher não são denunciadas. Entende-se que as principais razões para esse fenômeno são o medo, a sensação de vulnerabilidade, a cultura machista de nossa sociedade e a falta de informação.

Em vigor há seis anos, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, criminalizou o feminicídio no Brasil, considerou o um tipo qualificado de homicídio e o incluiu no rol dos crimes hediondos.

Entretanto, para a efetiva repressão desse crime, não é suficiente punir o agressor. É necessário evitar que o feminicídio ocorra, zelando preventivamente pela vida de cada mulher. Para tanto, é imprescindível aumentar a rede de proteção à mulher, além de difundir informação e promover mudança da cultura da sociedade a respeito desse tipo de violência.

Nesse sentido, a memorialização é uma importante ferramenta restaurativa que permite a construção da paz, uma vez que reconhece o trauma coletivo e cultural advindo de tanta violência, permitindo que a perplexidade vivenciada pela sociedade seja transformada em reflexão, em conscientização, e em ações e sentimentos positivos potencialmente preventivos, para que esse tipo de crime não aconteça com tanta naturalidade.

Os dados são alarmantes. Muito ainda precisa ser feito para dar um basta a essa triste realidade. Para homenagear àquelas que morreram e sofreram, vítimas de feminicídio, propomos um dia especialmente destinado a elas, instituindo o Dia Nacional de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio. Sugere-se, para tanto, o dia 17 de outubro, por ocasião de um feminicídio que chocou a população nacional: o **Caso Eloá**.

Em 13 de outubro de 2008, Lindemberg Alves Fernandes, de 22 anos, inconformado com o fim do relacionamento, invadiu o apartamento da ex-namorada Eloá Cristina Pimentel, onde a jovem estudava na companhia de três amigos. Após fazer ameaças, o sequestrador libertou os dois rapazes naquela mesma noite. No dia seguinte, Nayara chegou a deixar o local, mas,

SF/22996.02218-79



numa atitude inesperada, retornou ao cativeiro para ajudar nas negociações. Durante cerca de 100 horas, o país acompanhou o drama das duas jovens, que terminou de maneira trágica. O sequestro se arrastou até o início da noite de 17 de outubro, quando a polícia invadiu o apartamento. Acuado, Lindemberg disparou contra as meninas. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha. Nayara foi atingida no rosto, mas sobreviveu. O crime aconteceu em Santo André, no ABC paulista.

**Falamos de Eloá, de Ângela Diniz (1976), de Eliza Samúdio (2010), de Daniella Perez (1992), de Mônica Granuzzo (1985), de Thaís Mendonça (1987), de Janaína Romão Lúcio (2019), de Jessyka Laynara da Silva Souza (2018), de Carla Jeanne de Lima (2022), de Joana Santos (2022), de Luciene de jesus ( 2022) e de tantas outras mulheres que foram mortas por não aceitarem permanecer em uma relação violenta, por não aceitarem cumprir as regras ou expectativas de seus companheiros ou da sociedade, por serem vistas como objetos sexuais, por terem sido invisíveis ao Estado e ao sistema de justiça, que, na maioria dos casos, não foram capazes de ouvi-las e de prevenir tais mortes anunciadas.**

*“Não esquecer dos mortos, dos vencidos, não calando, mais uma vez, suas vozes” Walter Benjamin*

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares a esta iniciativa que ora apresento.

Sala das Sessões,

**Senadora Leila Barros**

SF/22996.02218-79

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 935, de 2022, da Senadora Leila Barros, que *institui o dia 17 de outubro como o Dia Nacional de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 935, de 2022, da Senadora Leila Barros, que *institui o dia 17 de outubro como o Dia Nacional de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a efeméride, nos termos da ementa do projeto. Já o art. 2º prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora destaca que a mulher brasileira é uma das que mais sofre com a violência doméstica e familiar em todo o mundo. Argumenta que a memorialização é uma importante ferramenta restaurativa, uma vez que reconhece o trauma advindo da violência, permitindo que a perplexidade vivenciada pela sociedade seja transformada em reflexão e em ações potencialmente preventivas.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade**.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito ao “critério de alta significação” previsto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar o reconhecimento, por esta Casa e pela sociedade, da relevância do tema.

Em 6 de março de 2024, ocorreu, no Plenário do Senado Federal, sessão de premiação e condecoração destinada à entrega do Diploma Bertha Lutz. A premiação, instituída pela Resolução nº 2, de 2001, é destinada a agraciar pessoas que, no País, tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da mulher e das questões de gênero.

Em 2024, o Diploma Bertha Lutz, sob o tema "O Senado Federal contra o feminicídio", reconheceu aquelas mulheres que têm se dedicado incansavelmente à luta contra o feminicídio. Dessa maneira, considera-se atendido o critério de alta significação.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

O projeto de instituição do Dia Nacional de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio é uma medida crucial e necessária diante da realidade alarmante que enfrentamos no Brasil. Conforme dados do mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apenas no ano de 2022, 1.437 mulheres foram assassinadas por motivos relacionados ao gênero, enquanto

outras 2.563 correram risco de morte pelas mesmas razões. Além disso, quase 237 mil mulheres sofreram algum tipo de violência doméstica no mesmo período.

O termo "feminicídio", cunhado pela socióloga sul-africana Diana Russell, na década de 1970, foi uma tentativa de trazer à luz as violências específicas enfrentadas pelas mulheres. Essa expressão não apenas reconhece a natureza sistêmica do crime, mas também destaca que o feminicídio não é um evento isolado, mas sim enraizado em uma cultura que perpetua a inferiorização das mulheres e a violência de gênero.

Desde a promulgação da Lei do Feminicídio, em 2015, o Brasil tem feito avanços significativos no combate à violência contra as mulheres. O Congresso Nacional tem desempenhado um papel fundamental nesse processo, demonstrando um compromisso firme em enfrentar esse problema.

A aprovação de legislações como a Lei nº 14.541, de 2023, que garante o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, e da Lei nº 14.717, de 2023, que prevê a concessão de pensão para dependentes das vítimas de feminicídio, demonstram a preocupação do Legislativo em proteger e oferecer suporte às vítimas e suas famílias.

Nesse sentido, instituir o Dia Nacional de Luto e Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio, com a data de 17 de outubro em memória do Caso Eloá, é mais um passo fundamental para reconhecer a gravidade desse problema, além de honrar a memória das mulheres cujas vidas foram brutalmente ceifadas.

Essa data servirá como um lembrete doloroso, mas necessário, de que ainda temos um longo caminho a percorrer na luta pela igualdade de gênero e pelo fim da violência contra as mulheres. É uma oportunidade para a sociedade brasileira se unir em solidariedade às vítimas e suas famílias, e reafirmar o compromisso de erradicar o feminicídio em todas as suas formas.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 935, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3724, DE 2021

Reconhece como manifestação da cultura nacional os blocos e as bandas de carnaval.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2094389&filename=PL-3724-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2094389&filename=PL-3724-2021)



Página da matéria



Reconhece como manifestação da cultura nacional os blocos e as bandas de carnaval.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidos como manifestação da cultura nacional os blocos e as bandas de carnaval, incluídos seus desfiles, sua música, suas práticas e suas tradições.

Art. 2º Compete ao poder público garantir a livre atividade dos blocos e das bandas de carnaval e a realização de seus desfiles carnavalescos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 744/2023/PS-GSE

Apresentação: 21/12/2023 15:17:48.013 - MESA

DOC n.1614/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.724, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Reconhece como manifestação da cultura nacional os blocos e as bandas de carnaval”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



\* C D 2 3 6 1 7 0 0 7 1 1 0 0 \* LexEdit



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.724, de 2021, da Deputada Maria do Rosário, que *reconhece como manifestação da cultura nacional os blocos e as bandas de carnaval.*

Relatora: Senadora AUGUSTA BRITO

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.724, de 2021, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que *reconhece os blocos e as bandas de carnaval como manifestação da cultura nacional.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º estabelece o reconhecimento, como manifestação da cultura nacional, dos blocos e das bandas de carnaval, incluídos seus desfiles, sua música, suas práticas e suas tradições. Já o art. 2º impõe ao poder público o dever de garantir a livre atividade dos blocos e das bandas de carnaval e a realização de seus desfiles carnavalescos. Por fim, o art. 3º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora discorre acerca da relevância dos blocos e das bandas de carnaval em todo o País. Destaca o crescimento do carnaval de rua para além das localidades tradicionalmente conhecidas pelos festejos, tais como Salvador, Rio de Janeiro e Olinda, de modo a ganhar espaço também em cidades como Belo Horizonte, Fortaleza e Brasília. Aponta, ainda, o protagonismo dos blocos e bandas nas festividades de carnaval de municípios menores por todo o Brasil.



## SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Augusta Brito**

No Senado Federal, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta comissão opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, diversão e espetáculos públicos e homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Foi confiada ainda à CE, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, da referida norma, a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Nesse sentido, notamos que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, revela-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, mostra-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.



## SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Augusta Brito**

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, surgem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Dispõe o art. 215 da Carta Magna que o Estado *garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*

Ademais, merece especial atenção o preceituado no § 1º do supracitado artigo constitucional, segundo o qual *o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

No que diz respeito ao mérito, o projeto é relevante e oportuno.

Os blocos e as bandas de carnaval representam uma das manifestações culturais mais vibrantes e significativas do Brasil. Expressões da identidade nacional, essas manifestações incorporam elementos históricos, sociais e culturais de diferentes regiões do nosso País e congregam diversos componentes artísticos, tais como música, dança, teatro e figurino.

Nas celebrações que envolvem os blocos, ainda é possível, mesmo diante do avanço da mercantilização do carnaval, perceber espaços onde os corpos das gentes resistem e mantêm vivas tradições cultivadas há dezenas de anos.

Diferentes formas de expressão, como maracatus, afoxés, frevos e sambas, encontram seu espaço nos blocos de rua, que se tornam palcos móveis, celebrando a diversidade e a riqueza cultural brasileira. Os afoxés, por exemplo,



## SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Augusta Brito**

trazem para as ruas a influência da religiosidade afro-brasileira, com suas canções que invocam os orixás e seus ritmos que remetem ao candomblé.

É por meio dos blocos e das bandas de carnaval que tradições de festejos e brincadeiras também se mantêm vivas longe dos holofotes da grande mídia. Nesse sentido, o “Mela-Mela”, em cidades do Nordeste, como Beberibe e Camocim, no Ceará, os “Caretas” em Guiratinga, no Mato Grosso, e os tradicionais “Bate-bolas” nos subúrbios cariocas são algumas das numerosas manifestações que refletem a grandeza de nossa diversidade cultural.

Na capital fluminense, os blocos de carnaval foram se notabilizando, ao longo da década de 1920, como grupamentos organizados e trajados de modo uniforme, constituindo-se, então, ancestrais das primeiras escolas de samba, como apontam os pesquisadores Nei Lopes e Luiz Antônio Simas.

As escolas de samba, inclusive, já foram reconhecidas, pela Lei nº 14.567, de 4 de maio de 2023, como manifestação da cultura nacional. O projeto, também de autoria da deputada Maria do Rosário, recebeu parecer favorável no âmbito desta comissão.

Nessa mesma linha, consideramos plenamente apropriado o reconhecimento dos blocos e das bandas de carnaval como manifestação da cultura nacional.

## III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.724, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1906, DE 2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2015347&filename=PL-1906-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2015347&filename=PL-1906-2021)



Página da matéria



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 91. ....

.....

§ 3º Quando forem objeto de perdimento dispositivos eletrônicos que permitam o uso da internet, esses bens serão destinados à rede pública de ensino." (NR)

Art. 3º O § 4º do art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133-A. ....

.....



§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem, exceto se o bem for dispositivo eletrônico que permita o uso da internet, que necessariamente será destinado à rede pública de ensino." (NR)

Art. 4º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 50. ....

§ 1º ....

§ 2º Os aparelhos telefônicos a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não interessarem à persecução penal, ou quando não vinculados a efeito ou a investigação específica, serão encaminhados pelo juiz competente à rede pública de ensino." (NR)

Art. 5º A destinação dos dispositivos eletrônicos a que se refere esta Lei às redes públicas de ensino será precedida por uma triagem para a seleção daqueles em bom funcionamento ou apenas com pequenos danos.

Parágrafo único. Se houver necessidade de restauração e reparação dos dispositivos eletrônicos, o serviço será custeado pelas verbas de prestação pecuniária previstas no § 1º do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

dezembro de 1940 (Código Penal), desde que o valor necessário não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor de mercado do dispositivo.

Art. 6º As redes públicas de ensino que receberem os dispositivos eletrônicos a que se refere esta Lei deverão utilizá-los no desenvolvimento do ensino e darão preferência à sua distribuição aos alunos em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA  
Presidente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 486/2023/PS-GSE

Apresentação: 01/11/2023 14:16:43.287 - Mesa

DOC n.1253/2023

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.906, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



LexEdit



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1906/2021 [5 de 6]

LexEdit

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art45\_par1
- art91

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art133-1\_par4

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art50

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.906, de 2021, do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.906, de 2021, do Deputado Eduardo Bismarck, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a destinação de dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento às redes públicas de ensino.*

O art. 2º do PL acrescenta § 3º ao art. 91 do Código Penal para determinar a destinação à rede pública de ensino dos dispositivos eletrônicos utilizáveis para acesso à internet quando forem objeto de perdimento como efeito de condenação judicial, enquanto o art. 3º da proposição altera o § 4º do art. 133-A do Código de Processo Penal para prever expressamente a destinação dos referidos bens à rede pública de ensino quando se tratar de dispositivo eletrônico nas mesmas condições.

O art. 4º do PL, por sua vez, acrescenta § 2º ao art. 50 da Lei de Execução Penal com o objetivo de determinar o encaminhamento à rede

pública de ensino dos aparelhos telefônicos, de rádio ou similar apreendidos em posse de condenado à pena privativa de liberdade.

O art. 5º da proposição determina triagem prévia dos dispositivos eletrônicos para seleção daqueles em bom funcionamento, podendo os equipamentos serem restaurados quando necessário por meio dos recursos da prestação pecuniária prevista no art. 45 do Código Penal, desde que o custo dessa reparação não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor de mercado do dispositivo.

O art. 6º determina que as redes públicas beneficiadas com os dispositivos eletrônicos os utilizarão preferencialmente com alunos em situação de vulnerabilidade social.

O art. 7º dispõe sobre a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre o mérito de matérias relativas a educação, ensino e instituições educativas. É o caso da proposição sob análise, que destina às redes de ensino dispositivos eletrônicos apreendidos ou objeto de perdimento.

A proposição trata de questão de grande relevância, pois, se implementada, tenderá a reduzir a escassez de equipamentos tecnológicos em nossas instituições de ensino, problema reportado nas estatísticas educacionais.

De fato, conforme apontam os dados do Censo Escolar 2022, somente 40% das escolas municipais de ensino fundamental contam com computador de mesa para os alunos, percentual que é de 76% nas escolas estaduais. O computador portátil para os alunos, por sua vez, está disponível em apenas 30% das escolas municipais e 53% das estaduais. O *tablet* está presente em apenas 10% das escolas de ensino fundamental municipais e 17% das estaduais. Os percentuais de presença de lousa digital e projetores também

são relativamente baixos, com enormes disparidades regionais na existência de todos esses equipamentos nas instituições de ensino no território nacional.<sup>1</sup>

Como sabemos, essa situação de insuficiência de equipamentos em nossas escolas tornou ainda mais difícil a implementação do ensino remoto durante a pandemia de Covid-19. Passada essa crise, no entanto, o problema persiste e exige políticas públicas coordenadas nas três esferas federativas, de forma a assegurar que os professores tenham acesso a ferramentas modernas para preparo das novas gerações para o mundo do trabalho e para a cidadania.

Nesse sentido, a proposição em comento, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, apresenta uma alternativa que, se não é a solução definitiva para a falta de equipamentos de informática nas escolas, é uma maneira eficaz de amenizá-la. Trata-se de permitir que bens de informática utilizados para o acesso à internet que tenham sido objeto de perdimento como efeito de condenação judicial, bem como os aparelhos telefônicos, de rádio ou similar apreendidos em posse de condenado à pena privativa de liberdade, sejam destinados às redes de ensino para utilização pelos estudantes.

Do ponto de vista do mérito educacional, esfera de competência desta Comissão, consideramos que a iniciativa apresenta benefícios sociais muito superiores ao custo de implementação, com possíveis impactos positivos na melhoria das condições de ensino, em benefício do público atendido nas escolas. Trata-se de medida complementar ao necessário investimento público direto na dotação de nossas escolas com a infraestrutura mínima para o oferecimento de uma educação de qualidade.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.906, de 2021.

Sala da Comissão,

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://download.inep.gov.br/censo\\_escolar/resultados/2022/apresentacao\\_coletiva.pdf](https://download.inep.gov.br/censo_escolar/resultados/2022/apresentacao_coletiva.pdf)

, Presidente

, Relator

6



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

**SF/20792.95762-82**

Dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a suspensão e a repactuação de exigências de cumprimento de metas e outras condições, durante o estado de pandemia ou calamidade pública, nos contratos, termos, acordos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

*Parágrafo único.* Aplica-se esta Lei às:

I – Organizações da Sociedade Civil (OSCs) de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – Entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

III – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e equivalentes previstas nas leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

IV – Organizações Sociais (OS) de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e equivalentes previstas nas leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

V – Associações e fundações de que trata o art. 44, incisos I e II, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), celebrantes de contrato de repasses, contrato administrativo, convênio ou instrumento congênero, em âmbitos federal, estadual, distrital ou municipal.

**Art. 2º** As organizações a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão demonstrar à administração pública que o cumprimento do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênero se tornou excessivamente oneroso ou inviável da forma previamente pactuada, em função da situação decorrente do estado de pandemia, calamidade pública ou emergência oficialmente decretado ou reconhecido.

§ 1º Na situação do *caput*, as organizações poderão, a qualquer tempo, solicitar à administração:

I – a suspensão temporária da exigência de metas e de outras condições cujo cumprimento se demonstre inviável diante da situação excepcional;

II – a repactuação de metas, datas e outras condições, inclusive a alteração do objeto do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênero, a fim de atender a ações voltadas ao enfrentamento dos efeitos do estado de emergência ou calamidade pública relacionada ao Covid-19.

§ 2º Solicitada a suspensão ou a repactuação referidas no § 1º deste artigo, fica o pedido provisoriamente deferido enquanto a administração analisa o processo, sem prejuízo da manutenção do cronograma de repasse dos recursos até a efetiva decisão.

§ 3º A administração decidirá sobre cada uma das solicitações previstas neste artigo no prazo máximo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Na hipótese da não observação do prazo do § 3º deste artigo, considerar-se-á definitivamente deferida a solicitação de suspensão ou de repactuação a que se refere o § 1º, mantido o cronograma de repasse dos recursos.

§ 5º Superado o estado de pandemia ou calamidade pública, a administração reavaliará a repactuação para a sua manutenção ou o retorno às condições originais do ajuste.



SF20792.95762-82

§ 6º Eventual decisão que não reconhecer a possibilidade de suspensão ou de repactuação do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congêneres produzirá efeito *ex nunc*.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Vivemos hoje um tenso momento com o surgimento da doença causada pelo novo coronavírus (Covid-19). A atual pandemia assola todo o planeta e avança a passos largos no Brasil, o que exige medidas para minimizar os impactos econômicos e sociais da situação. O reconhecimento do estado de calamidade pública nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, evidencia as dificuldades decorrentes da presente situação.

Propomos uma medida que pode auxiliar os esforços sociais no combate à doença, possibilitando a continuidade do importante papel cumprido pelas organizações da sociedade civil, que atuam em áreas essenciais como saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional, combate à pobreza e outras atividades de interesse público e cunho social.

As organizações da sociedade civil, portanto, exercem atividades de interesse coletivo que ecoam os setores mais diversos da sociedade. Reabilitação e assistência para pessoas com deficiência, enfrentamento da violência de gênero e ampliação da oferta de leitos em clínicas e hospitais são exemplos do amplo espectro de políticas promovidas por essas entidades parceiras.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), publicados em *Perfil das organizações da sociedade civil no Brasil*, havia, em 2016, 820 mil organizações da sociedade civil (OSCs) ativas no País. A região Sudeste abrigava 40% das organizações, seguida pelo Nordeste (25%), pelo Sul (19%), e pelo Norte e Centro-Oeste (8% cada). Todos os municípios do país possuíam pelo menos uma OSC. 709 mil (86%) eram associações privadas; 99 mil (12%), organizações religiosas; e 12 mil (2%), fundações privadas.



Segundo a mesma publicação, havia, em 2015, quase três milhões de pessoas com vínculos de emprego em OSCs. Esse total equivalia a 3% da população ocupada do País e a 9% do total de pessoas empregadas no setor privado com carteira assinada. Nota-se, pelos números, a importância não apenas social, mas também econômica e trabalhista dessas entidades.

Em relação à transferência federal de recursos para OSCs, o valor total alcançou R\$ 75 bilhões de 2010 a 2017. As funções orçamentárias saúde e educação receberam quase 50% do total de recursos destinados para OSCs nesse período. Muitos desses valores foram decorrentes de emendas parlamentares.

Neste momento de intensa crise, com a grande ameaça causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19), o papel cumprido por tais organizações fica bastante ressaltado, sendo fundamental, portanto, que o Estado proporcione meios para que elas não parem de atuar e não deixem desassistidos os brasileiros que recorrem a seu auxílio para viver com dignidade e segurança, especialmente, no atual momento, as que atuam na área da saúde e assistência social. Elas ainda terão papel estratégico no pós-crise amenizando os efeitos sociais e econômicos da pandemia junto à população mais vulnerável. É nosso dever protegê-las do risco de desmonte de equipes e eventuais sanções nas prestações de contas.

A atuação das organizações da sociedade civil homenageia a gestão pública democrática, a participação social e o fortalecimento da sociedade civil, sem perder de vista a transparência na aplicação dos recursos públicos e a observância aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia.

O apoio governamental a essas entidades destina-se, entre outras finalidades, a assegurar o reconhecimento da participação social como direito do cidadão, a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva, a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável e a promoção e a defesa dos direitos humanos.

Ante o exposto, solicitamos a cooperação dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste sensível projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2443, DE 2020

Dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.637, de 15 de Maio de 1998 - LEI-9637-1998-05-15 - 9637/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9637>
- Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 - Lei Geral do Processo Administrativo; Lei do Processo Administrativo Federal - 9784/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9784>
  - artigo 49
- Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999 - Lei da OSCIP; Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Púlico - 9790/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9790>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
  - inciso I do artigo 44
  - inciso II do artigo 44
- Lei nº 13.018, de 22 de Julho de 2014 - LEI-13018-2014-07-22 - 13018/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13018>
- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.443, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.443, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de pandemia ou calamidade pública.*

O projeto de lei possui três artigos. O art. 1º dispõe sobre seu objeto e âmbito de aplicação, prevendo que se aplica durante o estado de pandemia ou calamidade a ajustes firmados com organizações da sociedade civil. No parágrafo único do referido artigo, são citadas todas as entidades a que a lei é aplicável.

O art. 2º prevê o procedimento necessário para que seja deferida a suspensão de cumprimento de metas e outras condições no ajuste firmado entre a organização e a administração pública.

O último artigo trata da cláusula de vigência.

Na justificação, sob o contexto da pandemia causada pelo coronavírus no ano de 2020, a autora argumenta que as organizações da sociedade civil exercem importante papel em auxiliar a população em

atividades de interesse público, tais como saúde, educação, assistência social, segurança alimentar e nutricional, combate à pobreza.

Esse papel se torna ainda mais relevante em situações de calamidade pública, como a pandemia vivida durante os anos de 2020 e 2021, bem como no pós-crise para amenizar os efeitos sociais e econômicos. Dessa forma, conclui a autora que é dever do Estado proporcionar meios para que essas organizações não parem de atuar e não deixem desassistidos os brasileiros que se utilizam desses serviços.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e Cultura (CE), à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação.

Como ressaltado no relatório, o presente Projeto de Lei foi apresentado no contexto da pandemia causada pela doença covid-19 entre os anos de 2020 e 2021, a fim de permitir durante aquele período que as instituições que prestam serviços de interesse público, e possuíam ajustes com o Poder Público, continuassem seus trabalhos, sem serem penalizadas por descumprimento de suas obrigações.

Para atingir o objetivo pretendido pela autora, tramitou e foi aprovado nas duas Casas Legislativas do Congresso Nacional projeto de lei que resultou na publicação da Lei nº 14.215, de 7 de outubro de 2021, o qual prevê: (1) suspensão e complementação dos ajustes firmados; (2) ampliação do prazo de prestação de contas; e (3) prorrogação do prazo das parcerias entre a administração pública e as entidades. Dessa forma, não seria mais necessário, a princípio, outro projeto de lei para atender as entidades durante a pandemia da covid-19.

No entanto, a presente proposição revela-se útil ao se adotar a generalidade necessária para que ela seja aplicada em qualquer situação futura em que seja decretado estado de emergência ou calamidade pública, o que dispensaria a edição de nova lei a cada nova situação grave que impacte diretamente os trabalhos das organizações da sociedade civil e entidades congêneres.

Para tanto, nos termos do substitutivo a seguir apresentado, sugere-se remover o termo “pandemia”, bem como as menções à covid-19, do projeto de lei, e acrescentar o termo “estado de emergência”. A pandemia pode ser uma das causas do estado de emergência ou calamidade, não sendo necessário citar separadamente somente um dos motivos geradores dessas situações.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.443, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº - CE (SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre a suspensão de exigências e a repactuação de condições para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos durante estado de emergência ou calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a suspensão e a repactuação de exigências de cumprimento de metas e outras condições, durante estado de estado de emergência ou calamidade pública, nos contratos, termos, acordos, convênios ou instrumentos congêneres celebrados com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

*Parágrafo único.* Aplica-se esta Lei às:

I – Organizações da Sociedade Civil (OSCs) de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – Entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura de que trata a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

III – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e equivalentes previstas nas leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios; IV – Organizações Sociais (OS) de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e equivalentes previstas nas leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

**Art. 2º** As organizações a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta lei poderão demonstrar à administração pública que o cumprimento do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere se tornou excessivamente oneroso ou inviável da forma previamente pactuada, em função de situação decorrente de estado de emergência ou calamidade pública oficialmente decretado ou reconhecido.

§ 1º Na situação do *caput*, as organizações poderão, a qualquer tempo, solicitar à administração:

I – a suspensão temporária da exigência de metas e de outras condições cujo cumprimento se demonstre inviável diante da situação excepcional;

II – a repactuação de metas, datas e outras condições, inclusive a alteração do objeto do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere, a fim de atender a ações voltadas ao enfrentamento dos efeitos do estado de emergência ou calamidade pública.

§ 2º Solicitada a suspensão ou a repactuação, referidas no § 1º, fica o pedido provisoriamente deferido enquanto a administração analisa o processo, sem prejuízo da manutenção do cronograma de repasse dos recursos até a efetiva decisão.

§ 3º A administração decidirá sobre cada uma das solicitações previstas neste artigo no prazo máximo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º Na hipótese da não observação do prazo do § 3º, considerar-se-á definitivamente deferida a solicitação de suspensão ou de repactuação a que se refere o § 1º, mantido o cronograma de repasse dos recursos.

§ 5º Superado o estado de emergência ou calamidade pública, a administração reavaliará a repactuação para a sua manutenção ou o retorno às condições originais do ajuste.

§ 6º Eventual decisão que não reconhecer a possibilidade de suspensão ou de repactuação do contrato, termo, acordo, convênio ou instrumento congênere produzirá efeito *ex nunc*.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

Institui o dia 28 de abril como o Dia Nacional da Conscientização sobre a Doença de Fabry.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 28 de abril como o Dia Nacional da Conscientização sobre a Doença de Fabry.

Parágrafo único. A instituição da data de que trata o *caput* deste artigo visa à realização de ações do poder público em parceria com entidades médicas, universidades, associações e sociedade civil, na forma de eventos, palestras de esclarecimento e treinamentos sobre sinais e sintomas da Doença de Fabry, de modo a ampliar o conhecimento sobre essa doença e antecipar o seu diagnóstico, assim como na forma de debates sobre os impactos gerados na vida de pacientes e familiares, a fim de dar visibilidade à doença para a sociedade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5984, DE 2019

(nº 5.114/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui o dia 28 de abril como o Dia Nacional da Conscientização sobre a Doença de Fabry.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1453189&filename=PL-5114-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1453189&filename=PL-5114-2016)



Página da matéria

---

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.984, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.114, de 2016), da Deputada Mariana Carvalho, que *institui o dia 28 de abril como o Dia Nacional da Conscientização sobre a Doença de Fabry.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.984, de 2019 (PL nº 5.114, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Mariana Carvalho, que *institui o dia 28 de abril como o Dia Nacional da Conscientização sobre a Doença de Fabry.*

A proposição contém dois artigos. O *caput* do art. 1º institui a efeméride, tal qual descrito na ementa. Seu parágrafo único aduz que a instituição da data visa à realização de ações do poder público em parceria com entidades médicas, universidades, associações e sociedade civil, na forma de eventos, palestras de esclarecimento e treinamentos sobre sinais e sintomas da doença de Fabry, de modo a ampliar o conhecimento sobre essa doença e antecipar o seu diagnóstico, assim como na forma de debates sobre os impactos gerados na vida de pacientes e familiares, a fim de dar visibilidade à doença para a sociedade.

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora faz uma breve conceituação sobre a doença de Fabry e o desafio da comunidade para ampliar o conhecimento sobre seus sinais e sintomas.

No dia 7 de fevereiro do corrente ano foi realizada audiência pública nesta Comissão para instruir a matéria e reafirmar a alta significação da data proposta.

O projeto não recebeu emendas e foi distribuído para análise exclusiva deste colegiado, de onde deverá seguir para o Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Além disso, devido ao caráter exclusivo da distribuição para esta Comissão, a ela compete a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao PL nº 5.984, de 2019.

De fato, a matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Carta Magna. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Igualmente legítimo é o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, já que a Constituição não reserva o tema à esfera de lei complementar.

Não se vislumbram, ainda, óbices de natureza jurídica ou regimental, estando o projeto redigido de acordo com a boa técnica legislativa, em conformidade com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Da mesma forma, foram atendidas as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. Quanto a esse aspecto, convém ressaltar a realização de audiência pública nesta Comissão, no dia 7 de fevereiro deste ano, ocasião em que os convidados reafirmaram a relevância da efeméride.

Com relação ao mérito, a proposição é igualmente louvável.

A doença de Fabry é uma doença de armazenamento lisossômico rara, ligada ao cromossomo X, causada pela deficiência parcial ou completa da enzima alfagalactosidase A.

O defeito genético que produz a doença é extremamente heterogêneo, e atualmente foram identificadas mais de 300 mutações.

Por se tratar de uma doença progressiva, a doença de Fabry reduz a expectativa de vida de homens e mulheres, que gira em torno dos 50 anos. Ela é causada pelo acúmulo de gordura em todas as células do organismo, e provoca diversos sintomas que vão desde dores nos pés e nas mãos, até problemas no cérebro, rins e coração. Todavia, devido à sua apresentação muito inespecífica, a doença, muitas vezes, não é diagnosticada num primeiro momento.

Estima-se que sua incidência, no Brasil, seja de 1 pessoa a cada 40 mil nascidos vivos. Sua raridade e multiplicidade de sintomas dificultam o diagnóstico precoce, o que compromete o tratamento.

A doença de Fabry não tem cura, mas há medicamentos que podem amenizar seus sintomas e melhorar a qualidade de vida dos acometidos.

Acreditamos que a criação de um dia nacional para a conscientização sobre a doença de Fabry ajudará na divulgação de seus sintomas e na obtenção de diagnósticos mais rápidos e precisos, o que é de extrema importância para o tratamento da doença.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.984, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- representante do Ministério das Mulheres;
- representante da Confederação Nacional da Indústria.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento visa ampliar o debate público acerca do Projeto de Lei (PL) nº 1.372, de 2021, para que representantes da sociedade civil organizada e das diferentes esferas da federação possam se manifestar e contribuir para o aperfeiçoamento deste diploma legal – o qual Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre medidas para assegurar a igualdade salarial entre os sexos e sobre a proteção à testemunha no processo judiciário do trabalho, e institui o Dia Nacional da Igualdade Salarial.

Assim, a realização da audiência pública servirá para a devida instrução do PL, o qual será, posteriormente, levado à deliberação perante a Comissão de



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3186234036>

Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e posteriormente a Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Sala da Comissão, 13 de março de 2024.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3186234036>